



**PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015**

Agravante : **MUNICÍPIO DE BELÉM**  
Procuradora: Dra. Thaysa Lima  
Agravada : **ANA MARIA FREIRE RODRIGUES**  
Advogada : Dra. Gessica Loren Baia Gomes  
**GMMGD/rmc**

## **DECISÃO**

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "reflexos das diferenças salariais nas férias+ 1/3, 13º salário e FGTS", "astreintes" e "juros de mora", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O MPT opinou no sentido do prosseguimento do apelo.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**EXECUÇÃO.**

Esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a dez anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade



**PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015**

salarial. Inteligência da Súmula 372/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-922-45.2017.5.12.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inegável o direito ao adicional de periculosidade quando a decisão recorrida revela que parte das atividades desenvolvidas pelo empregado era realizada dentro da área de risco fixada pela NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. 3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS . O apelo esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, uma vez que o acórdão regional está em conformidade com as Súmulas 132, I, e 264, ambas do TST. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa nesse sentido. A anomia quanto à vigência da lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese, a concessão parcial do intervalo implica o pagamento do período total correspondente e a natureza salarial da parcela refletem a inteligência da Súmula 437, I e II/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1000987-10.2016.5.02.0444, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu, na parte que interessa:

I - APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. CABIMENTO. Não tendo restado provado o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença que transitou em julgado, é devida a multa. Agravo de petição da exequente provido. II - AGRAVO DE



**PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015**

PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível discutir os comandos da decisão proferida na fase de conhecimento pois não mais se questiona, na fase de execução, o direito a ser aplicado, mas, tão-somente, a sua efetivação. Inteligência do art. 836 da CLT. Recurso do Município improvido.

## 1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima referidas.

A MM. Vara, na sentença de ID df38d80, conheceu da impugnação à execução oposta pela exequente e dos embargos à execução do Município e os julgou improcedentes.

O Município de Belém interpõe o agravo de petição de ID 8e4c143, requerendo a incidência de juros de 0,5% ao mês previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

A exequente interpõe agravo de petição adesivo (ID e075585), requerendo os reflexos da diferença salarial nas férias+1/3, 13º salários e FGTS e a concessão das astreintes.

Notificadas, as partes apresentaram contrarrazões (exequente - ID a876447 e executado - ID 1d742e0).

No despacho de ID 7bf551b, determinei o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de ID fd0c0d0 opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso do Município.

## 2 FUNDAMENTOS

### 2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos agravos de petição do executado e do adesivo da exequente, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões de ambos porque em ordem.

### 2.2 MÉRITO

#### **2.2.1 DOS REFLEXOS DA DIFERENÇA SALARIAL NAS FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS (RECURSO DA EXEQUENTE)**



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

A exequente requer os reflexos das diferenças salariais nas férias+ 1/3, 13º salário e FGTS. Alega que os reflexos foram deferidos no processo coletivo, devendo, pois, integrar os cálculos de liquidação em obediência à coisa julgada.

Razão lhe assiste.

É de conhecimento desta Relatora que constam nos demonstrativos de cálculos que acompanham a petição inicial da ação coletiva, o detalhamento da importância de R\$7.125,38, pleiteada sob o título de "DA DIFERENÇA SALARIAL PARA CADA ACS .....R\$ 7.125,38".

De fato, é possível observar nos demonstrativos de cálculos, que o Sindicato requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos nas férias+ 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS e multa do artigo 467 da CLT.

Desta forma, são devidos os reflexos em respeito à coisa julgada, razão pela qual dou provimento ao recurso da exequente para deferir-lhe o pagamento dos reflexos das diferenças salariais deferidas nas férias+ 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS e multa do artigo 467 da CLT.

Recurso provido.

### **2.2.2 DA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES (RECURSO DA EXEQUENTE)**

A exequente requer a inclusão do pagamento de astreintes, em razão do descumprimento da decisão judicial.

Vejamos.

O MM. Juízo a quo, na sentença de ID df38d80, rejeitou a impugnação da exequente, indeferindo a imposição de multa por descumprimento da decisão (astreintes) nos cálculos de liquidação.

**É cediço ser devida a multa, pois constou no processo originário a sua previsão, nos seguintes termos:**

**"CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER PELO REQUERIDO NO PRAZO DE ATÉ 10 DIAS DA NOTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, LHE SERÁ DEVIDA AINDA A MULTA NO VALOR DE R\$1.000,00 POR MÊS E POR CADA SUBSTITUÍDO, A SER REVERTIDA EM FAVOR**



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

**DESTE, COM FULCRO NO §4º DO ART. 461 DO CPC, MAS, LIMITADO AO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO;".** (ID 4242ecd, p. 7).

**Tendo em vista que o Município não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, a multa é devida, porém, limitada ao total da condenação, conforme determinado na decisão exequenda, em consonância com o § 4º do artigo 461 do CPC/73.**

**Desta forma, dou provimento ao recurso da exequente para condenar o Município ao pagamento astreintes, limitada ao total da condenação, conforme determinado na decisão exequenda.**

Recurso provido.

### **2.2.3 DOS JUROS DE MORA A 0,5% AO MÊS (RECURSO DO MUNICÍPIO)**

O Município alega que haveria excesso de execução sob a argumentação de que, para a Fazenda Pública, seriam aplicáveis os juros de mora à base de 0,5% ao mês, reportando-se ao disposto no artigo 1º, alínea f, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009.

Razão não lhe assiste.

**A questão dos juros de mora foi amplamente debatida na ação coletiva nº 0000678-35.2014.5.08.0015, que originou o presente título executivo que agora está sendo liquidado.**

**Verifica-se que a MM. Vara, na sentença de conhecimento proferida no processo citado, determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, aplicados pro rata die, a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista até o seu efetivo pagamento, como previsto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, o que foi mantido pelo acórdão e transitou em julgado.**

**Assim, verifica-se que a argumentação recursal versa sobre matérias que não são passíveis de apreciação nesta fase processual. A pretensão do Município é o reexame de matérias já decididas e atingidas pela eficácia da coisa julgada, pertinentes à fase de conhecimento, estando, portanto, preclusas.**

Apelo improvido.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos agravos de petição do executado e da exequente, bem como das contrarrazões de ambos. No mérito, nego



**PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015**

provimento ao recurso do Município e dou provimento ao recurso da exequente para deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais nas férias+ 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS e multa do artigo 467 da CLT, bem como para condenar o Município ao pagamento de astreintes, limitadas ao total da condenação, conforme estabelecido na decisão exequenda, mantida a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pelo executado, de R\$44,26, das quais é isento, na forma da lei, tudo conforme os fundamentos.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

No caso, constata-se que a pretensão do Executado é discutir, em sede de execução de sentença, a interpretação do título executivo judicial, pautada em violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Contudo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não revela dissonância com o comando exequendo, mas, sim, observância ao que nele foi estipulado, ou seja, à coisa julgada.

Nesse contexto, não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que não ficou evidenciado o descumprimento da decisão exequenda.

Cabe pontuar ainda que este TST entende que, em fase de execução, para o reconhecimento de violação à coisa julgada, é necessário que haja **nítida** divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretação do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito.

Nesse sentido, inclusive, pauta-se a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 123/SBDI-2, de seguinte teor:

**OJ. 123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA . O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.**

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso Firmado por assinatura digital em 13/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015**

é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator